

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 106 , DE 2005

Altera a Lei nº 7.347, de 1985 – Lei da Ação Civil Pública

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

Relator: Deputado Pastor Reinaldo

I - RELATÓRIO

A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para alterar a Lei de Ação Civil Pública, visando assegurar maior efetividade ao inquérito civil público.

Para tanto apresenta minuta de projeto com nova redação para os artigos 8º e 11 da Lei 7.347/85 – Lei de Ação Civil Publica bem como sugere a inclusão de dois novos artigos : 11-A e 11-B.

Argumenta-se , na justificação, que a os sugestões teriam o condão de dar maior efetividade ao inquérito civil público, recorrendo-se ao judiciário apenas em casos de penalidades mais graves, reduzindo a lentidão processual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

O inquérito civil, cuja iniciativa é exclusiva do Ministério Público, é um instrumento preparatório para uma eventual ação civil pública ou coletiva, tem caráter administrativo e extrajudicial. Em verdade, esse mecanismo processual se destina basicamente a fornecer elementos de convicção para que o Paquet possa avaliar a necessidade de se invocar a tutela jurisdicional em determinadas circunstâncias. Assim, evita-se a proposição de lides temerárias.

Nesse mesmo sentido, seria salutar que o órgão ministerial tivesse algumas prerrogativas, inerentes ao inquérito civil, que pudessem viabilizar uma solução de conflitos sem a necessidade de intervenção judicial. Assim, além de o Ministério Público poder promover diligências, requisições, exames e perícias, é de bom alvitre que se possa aplicar advertências e multas.

Também é razoável que se realizem alterações nos aspectos referentes às citações nas ações coletivas, conforme preconiza a nova redação do parágrafo 11 da Lei da Ação Civil Pública proposta pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que adotamos as sugestões da CONDESUL realizando as devidas correções de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Pastor Reinaldo

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, passa vigorar com a seguinte redação :

“Art. 8º.....

§ 3º Caso seja necessário poderá estabelecer determinações ao autor do fato considerado ilegal, bem como fixar multa pelo descumprimento ao determinado pelo ordenamento jurídico e expressamente pela legislação.

§ 4º Ao final, após concessão do direito de defesa, poderá aplicar as penalidades de advertência ou multa, conforme valores previstos em lei.

§ 5º Caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior, no prazo de dez dias, a contar da intimação do autor do fato. (NR)

Art. 11.

§ 1º Nas ações em que se questiona ato originário da função estatal, bastará a citação pessoal do ente responsável pela edição do mesmo, bem como notificação da autoridade responsável no prazo legal.

§ 2º Os eventuais beneficiários do ato administrativo serão notificados por edital, onde constará a resenha do caso e narrando a existência da demanda judicial e que os interessados poderão habilitar nos autos a qualquer tempo, mas na fase em que o processo se encontra.

§ 3º Os prejudicados que discordarem poderão ajuizar ação judicial questionando a ilegalidade do ato administrativo e eventual direito, mas deverão provar que têm o direito alegado ou que não se inserem na questão posta como ilícita.

§ 4º Os prejudicados com a anulação do ato administrativo e que agiram de boa-fé poderão pleitear indenização.

§ 5º Julgado nulo o ato administrativo e de forma irrecorribel, caberá ao órgão estatal providenciar a efetivação das anulações em até 60 dias. (NR)

Art. 11-A: O Ministério Público poderá ajuizar ações coletivas na defesa de interesses individuais homogêneos desde que haja relevância social no objeto, onde caracterizaria um interesse coletivo pela extensão e pelo dever de defesa da ordem jurídica justa.

Parágrafo único As ações de natureza coletiva têm caráter de direito social.

Art. 11-B: Nas ações na defesa do patrimônio público decorrente de atos ilícitos, caso o ente estatal interessado não tome as providências em 30 dias a contar da descoberta do fato, caberá ao Ministério Público a legitimidade ativa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Ação civil pública é instrumento processual de inegável valor, transcende o pensamento da singularidade da tutela jurisdicional, correspondente a um individualismo jurídico, para uma nova tendência de tutela jurisdicional coletiva, cujas origens remontam ao modelo americano das chamadas *class actions*.

A relevância da matéria, decorre da crescente necessidade de defesa coletiva de interesses transindividuais, isto é, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, reflexos do estilo de vida contemporâneo cujas aspirações , muitas vezes, são comuns a grupos, classes ou categorias de pessoas.

A importância do tema evita a pulverização de inúmeras demandas substancialmente idênticas e impõe disciplina específica a temas como o inquérito civil e a citação coletiva bem como aponta para a pertinência de aperfeiçoamentos na Lei da Ação Civil.

Assim, é nesse sentido , de importância social e alcance coletivo do tema, é que sugerimos alterações na sistemática do inquérito civil e da citação nas ações coletivas.

As modificações propostas no artigo 8º , que trata do inquérito civil, visam conferir maior efetividade a esse instituto, evitando-se a proliferação de ações no poder judiciário , e consequentemente, reduzindo a lentidão processual.

Busca-se, ainda , com a alteração do artigo 11 e a inclusão dos dispositivos 11-A e 11-B, facilitar a citação nas ações coletivas para dar maior celeridade ao processo.

Diante de todo o exposto e certos de que estaremos contribuindo para a tão almejada celeridade processual, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado PASTOR REINALDO